

PARECER N° 0611/2026

São Leopoldo, 16 de setembro de 2026.

DE: Procuradoria-geral do Município - PGM

PARA: Secretaria Municipal de Compras e Licitações - SECOL

ASSUNTO: GRP n° 2026-5735. Vista prévia do Edital do Pregão Eletrônico n° 30/2026. Aquisição de veículo utilitário e equipamentos náuticos para a Defesa Civil.

I - SÍNTESE DO PEDIDO

Trata-se de expediente administrativo (GRP n° 2026-5735), iniciado pela Secretaria Municipal de Segurança Pública - SEMUSP em 24/06/2026 e encaminhado pela Secretaria Municipal de Compras e Licitações - SECOL a esta Procuradoria-Geral do Município em 09/09/2026, solicitando manifestação jurídica acerca da viabilidade do Pregão Eletrônico n° 30/2026, destinado à aquisição de veículo utilitário tipo pick-up, bote inflável semirrígido, reboque rodoviário e motor de popa de 30 HP, para atendimento das necessidades operacionais da Defesa Civil Municipal de São Leopoldo/RS.

É o breve relatório.

II - CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES

De início, convém destacar que compete a esta Procuradoria-Geral do Município - PGM, nos termos do art. 6º, I, da Lei Municipal n° 10.554/2026 e em estrita observância à Portaria Normativa PGM n° 02/2026, prestar assessoramento sob o prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos à conveniência e à oportunidade da prática dos atos administrativos. Esses limites à atividade deste órgão jurídico justificam-se pelo princípio da deferência técnico-administrativa e pelo comando normativo que restringe a manifestação ao conteúdo exclusivamente jurídico.

Além disso, conforme estabelecido na citada Portaria, as manifestações da PGM possuem

São Leopoldo, Berço da Colonização Alemã no Brasil

natureza opinativa e, portanto, não são vinculantes para o gestor público, o qual pode, de forma justificada, adotar orientação diversa.

Desta forma, o presente Parecer Jurídico não adentrará no mérito da conveniência e oportunidade, bem como da necessidade desta contratação, haja vista que tal análise compete ao órgão solicitante. Assim, esta manifestação analisará, apenas, a legalidade e regularidade do pedido, com base nos elementos constantes dos autos e nos requisitos de instrução previstos na normativa vigente.

III - FUNDAMENTAÇÃO

Primeiramente, insta salientar que o procedimento administrativo deve observar os princípios que regem a Administração Pública, os quais constam expressamente no caput do art. 37 da CF/88, nos seguintes termos:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

Outrossim, são princípios que regem o processo de licitação, os dispostos no caput do art. 5º da Lei Federal 14.133/2021:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Ainda, a Administração Pública deve observar o quanto disposto no inciso XXI do mesmo art. 37 da CF/88:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços,

São Leopoldo, Berço da Colonização Alemã no Brasil

compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Faz-se necessária, ainda, a observância de outras diretrizes, que o administrador público deve considerar nas compras/contratações. Trata-se da relação custo versus benefício, ou seja, o gestor deverá avaliar qual alternativa melhor atenderá o interesse público desejado, visando escolher a proposta mais vantajosa.

No tocante à responsabilidade fiscal nas contratações e licitações, aduz o art. 16 da LC 101/00 acerca da criação de despesas dispondo que:

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de: (Vide ADI 6357)

I - Estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - Declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 4º As normas do caput constituem condição prévia para:

I - Empenho e licitação de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras;

No caso concreto, sobreveio a esta Procuradoria-Geral do Município pedido de análise jurídica acerca da viabilidade do Pregão Eletrônico nº 30/2026, oriundo do processo administrativo GRP nº 2026-5735, destinado à aquisição de veículo utilitário tipo pick-up, bote inflável semirrígido, reboque rodoviário e motor de popa de 30 HP, para atendimento das necessidades operacionais da Defesa Civil Municipal.

A contratação foi estruturada em 03 (três) lotes, compreendendo veículo utilitário; conjunto formado por bote inflável e reboque rodoviário; e motor de popa, com valor global estimado de R\$ 204.875,02.

Instruem os autos, entre outros documentos, o Documento de Formalização da Demanda, o Estudo Técnico Preliminar nº 10/2026, o Termo de Referência nº 10, a análise de riscos, a pesquisa de preços, a memória de cálculo, o Pedido de Compra nº 2012/2026 e as minutas do edital e do contrato.

O Estudo Técnico Preliminar descreve a necessidade de fortalecimento da capacidade operacional da Defesa Civil Municipal para atuação em situações de emergência, especialmente em enchentes, alagamentos e demais eventos hidrológicos extremos. A Administração informa que a solução pretendida permitirá ampliar a mobilidade terrestre e aquática, reduzir o tempo de resposta e conferir maior autonomia às equipes de campo.

Também foi apresentada justificativa para o parcelamento do objeto em 03 (três) lotes. O veículo foi licitado de forma independente em razão das características próprias do mercado automotivo, enquanto o bote e o reboque foram agrupados sob o fundamento de que constituem conjunto operacional interdependente. O motor de popa, por sua vez, foi licitado separadamente, com previsão de integração posterior ao conjunto náutico.

A divisão do objeto, em princípio, mostra-se tecnicamente justificada. Quanto às especificações técnicas, verifica-se que o Termo de Referência detalha os requisitos necessários ao atendimento da solução definida no Estudo Técnico Preliminar, relacionados à compatibilidade e ao desempenho pretendidos. Não se identifica, na fase de planejamento, exigência manifestamente desproporcional ou dissociada do objeto capaz de restringir indevidamente a competitividade.

No que se refere à opção pela aquisição definitiva, o Estudo Técnico Preliminar menciona a locação eventual de equipamentos, apontando como desvantagens a possível indisponibilidade em situações críticas, a dependência de terceiros, a dificuldade de padronização e o maior custo ao longo do tempo. A Secretaria concluiu que a aquisição seria mais adequada por assegurar disponibilidade imediata, autonomia operacional e melhor relação custo-benefício durante o ciclo de vida dos bens.

Nesse contexto, o Tribunal de Contas da União, no Acórdão nº 2.450/2025 - Plenário, orienta que a Administração avalie, no Estudo Técnico Preliminar, a opção entre locação e

São Leopoldo, Berço da Colonização Alemã no Brasil

aquisição, considerando o custo-benefício de cada alternativa. Para veículos, recomenda-se, sempre que possível, a análise pelo Custo Total de Propriedade – *Total Cost of Ownership* (TCO), abrangendo os custos de aquisição, manutenção, seguro, depreciação, pneus, operação e demais despesas relacionadas à propriedade do bem.

No caso concreto, embora tenham sido apresentadas razões operacionais para a escolha da aquisição, não consta comparação econômica objetiva com a locação do veículo utilitário, nem análise pelo método do Custo Total de Propriedade. Recomenda-se, portanto, o aperfeiçoamento da justificativa, mediante a inclusão dessa comparação ou de motivação técnica específica quanto à incompatibilidade da locação com a necessidade de disponibilidade imediata e autonomia operacional da Defesa Civil.

Caso a Administração sustente que os recursos da emenda parlamentar e do convênio somente podem ser utilizados para aquisição, deverá juntar documento que comprove essa vinculação.

Quanto à composição dos preços, verifica-se que foi adotada cesta de preços, formada por cotações diretas de fornecedores e contratações públicas similares.

A utilização de fontes diversificadas mostra-se compatível com o art. 23 da Lei Federal nº 14.133/2021¹ e com a necessidade de que o orçamento estimado seja formado a partir de

¹ Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

§ 1º No processo licitatório para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, conforme regulamento, o valor estimado será definido com base no melhor preço aferido por meio da utilização dos seguintes parâmetros, adotados de forma combinada ou não:

I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente no painel para consulta de preços ou no banco de preços em saúde disponíveis no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP);

II - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

III - utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e hora de acesso;

IV - pesquisa direta com no mínimo 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital;

V - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, na forma de regulamento.

parâmetros aptos a refletir os preços praticados no mercado.

No lote 1, foram utilizadas cinco referências, nos seguintes valores: R\$ 139.900,00, R\$ 144.248,00, R\$ 152.480,00, R\$ 157.790,00 e R\$ 178.500,00.

A Administração justificou a utilização da mediana em razão da existência de cinco referências e da intenção de evitar que valores eventualmente dispersos distorcessem o preço estimado.

A escolha da mediana é admissível em tese, mas a justificativa apresentada deve ser complementada, pois não houve análise objetiva da dispersão dos preços nem consideração da existência de referências vinculadas aos mesmos grupos econômicos ou fornecedores.

Em consulta realizada a partir dos CNPJs informados na pesquisa de preços, verificou-se que as empresas DRSUL Veículos Ltda. e DFSUL Veículos e Serviços Ltda. possuem os mesmos sócios-administradores.

Embora constituam pessoas jurídicas distintas, a existência de controle societário comum impede que as respectivas cotações sejam consideradas, sem ressalvas, como fontes plenamente independentes para conferir robustez estatística à pesquisa de preços.

Além disso, a empresa Sinoscar S/A consta simultaneamente como fornecedora de cotação direta e como contratada do Município de Rolante na referência de contratação pública utilizada no processo.

Dessa forma, a Administração deverá registrar expressamente nos autos a existência de sócios comuns entre DRSUL e DFSUL, esclarecer se as cotações foram obtidas de forma autônoma e demonstrar que a utilização conjunta dessas referências não compromete a formação do preço estimado.

Recomenda-se, preferencialmente, a obtenção de referências adicionais de empresas efetivamente independentes. Caso isso não seja possível, deverá ser apresentada justificativa específica para a manutenção das cotações, com reavaliação da metodologia utilizada.

São Leopoldo, Berço da Colonização Alemã no Brasil

Diante da análise realizada, não se vislumbra óbice jurídico ao prosseguimento da contratação pretendida, desde que observadas as ressalvas e orientações acima consignadas.

IV - CONCLUSÃO

Diante do exposto, considerando as ressalvas e orientações consignadas na fundamentação, esta Procuradoria-Geral do Município **NÃO VISLUMBRA ÓBICE** ao prosseguimento do Pregão Eletrônico nº 30/2026, desde que seja complementada a justificativa da aquisição em comparação com a locação do veículo utilitário e considerada a existência de sócios comuns entre DRSUL e DFSUL, recomendando-se a obtenção de referências adicionais independentes ou, não sendo possível, a justificativa para a manutenção das cotações e da metodologia adotada.

Registra-se que a presente manifestação possui natureza estritamente jurídica, não tendo o condão de emitir juízo de conveniência e oportunidade.

Seguem os autos para análise e deliberação do Senhor Secretário Municipal de São Leopoldo.

É o parecer.

À consideração da Sra. Procuradora-geral.

LUIZ FELIPE GERMANI FERREIRA

Procurador do Município

OAB/RS 89.147



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO LEOPOLDO

COMPRAS E CONTRATAÇÕES Nº: 2026-5735

Assunto: Pedido de Compra

De: SEMUSP - DIRETORIA ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA

Para: **SECOL**

Em atenção ao Despacho exarado pelo Setor de Editais (SECOL), subscrito pelo servidor César Matheus Antunes Pereira Fiuza no âmbito do Processo Eletrônico GRP nº 2026-5735, bem como em cumprimento às orientações contidas no Parecer Jurídico PGM nº 0611/2026), a Secretaria Municipal de Segurança Pública (SEMUSP), vem apresentar a formal prestação de esclarecimentos, justificativas técnicas e instrução documental para o saneamento integral do feito, relativo ao Pregão Eletrônico nº 30/2026.

2. Passa-se à fundamentação pormenorizada que responde e refuta os questionamentos apresentados, autorizando o prosseguimento do certame para fins de publicação do edital por essa Secretaria de Compras e Licitações:

1. QUESTIONAMENTO 1: ANÁLISE DE AQUISIÇÃO VS. LOCAÇÃO (TCO) E VINCULAÇÃO DOS RECURSOS DO CONVÊNIO FEDERAL

1.1. Impossibilidade Jurídico-Orçamentária: Vinculação Compulsória da Verba Federal e Vedação ao Desvio de Finalidade

A aquisição do Veículo Utilitário Pick-up (Lote 1) é custeada por recurso de **Transferência Voluntária da União**, decorrente da **Emenda Parlamentar Individual nº 2025/39840019 (Deputada Federal Fernanda Melchionna)** e formalizada pelo **Convênio Federal nº 987749/2025 (Plataforma Transferegov)**. Conforme registrado no **Pedido de Compra nº 2012/2026**, a dotação orçamentária está vinculada à **Fonte de Recurso 1706 (Transferência Especial da União)** e enquadrada estritamente na categoria de **Despesa de Capital - Elemento de Despesa 4.4.90.52.00 (Equipamentos e Material Permanente)**.

Por outro lado, a locação de veículos constitui serviço continuado de custeio/despesa corrente, enquadrada obrigatoriamente no **Elemento de Despesa 3.3.90.39 (Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica)**. Desta forma, tentar alterar a modalidade de investimento para locação configuraria ilícito orçamentário por desvio de finalidade do convênio, conduta expressamente vedada pelo **Art. 167, VI, da Constituição Federal de 1988** e pelo **Art. 184-A, § 3º, I, da Lei Federal nº 14.133/2021 (incluído pela Lei nº 14.770/2023)**, os quais proíbem a transposição ou remanejamento de recursos entre categorias de programação orçamentária em transferências voluntárias.



Importa ressaltar que a aplicação de recurso federal de capital em despesa de custeio provocaria a rejeição imediata da prestação de contas no Transferegov, o cancelamento do convênio e a obrigação do Município de devolver a totalidade dos valores à União. Portanto, a locação é **juridicamente impossível sob a ótica da execução orçamentária conveniada**, sendo inócua a realização de simulação matemática de Custo Total de Propriedade (TCO) para uma alternativa inexecutável.

1.2. Incompatibilidade Técnica e Operacional da Locação com as Atividades da Defesa Civil

A Defesa Civil atua sob o regime de **prontidão ininterrupta (24 horas por dia, 7 dias por semana)** em ações de prevenção, mitigação e resposta a emergências e desastres naturais (Lei Federal nº 12.608/2012). O veículo de salvamento exige modificações e adaptações físicas permanentes incompatíveis com frotas de locadoras comerciais, tais como:

- **Caracterização Institucional Definitiva:** Adesivagem completa em vinil automotivo com os brasões e identificação oficial da Defesa Civil de São Leopoldo;
- **Sinalização Sonora e Luminosa de Emergência:** Instalação fixa de dispositivo de iluminação intermitente (giroflex) e sirene de alta potência;
- **Tracionamento e Operação Severa:** Instalação de engate de reboque reforçado para tracionar o conjunto náutico (bote semirrígido e carreta) em vias não pavimentadas, terrenos acidentados e áreas submersas/alagadas.

As empresas locadoras de veículos vedam contratualmente alterações estruturais, limitam a franquia de quilometragem e proíbem o trânsito em vias alagadas ou uso severo off-road, exigindo a devolução no estado original. Tais cláusulas paralisariam a Defesa Civil em momentos de calamidade pública.

1.3. Análise Qualitativa do Ciclo de Vida (ETP nº 10/2026) e Atendimento à Ressalva da PGM

Conforme registrado no **Estudo Técnico Preliminar (ETP nº 10/2026)** e no Termo de Referência, a análise qualitativa do ciclo de vida do bem foi totalmente contemplada ao se exigir:

- a) **Garantia técnica integral de fábrica de 36 meses ou 100.000 km** (que elimina custos de manutenção corretiva pesada no primeiro triênio);
- b) **Concessionária autorizada em raio de até 30 km do Município;** e
- c) **Emplacamento e licenciamento inclusos a cargo do fornecedor.**

O próprio Parecer Jurídico PGM nº 0611/2026 previu expressamente que a dúvida acerca do TCO/locação seria sanada mediante

"A inclusão dessa comparação ou de motivação técnica específica quanto à incompatibilidade da locação com a necessidade de disponibilidade imediata e autonomia operacional da Defesa Civil. Caso a Administração sustente que os recursos da emenda



parlamentar e do convênio somente podem ser utilizados para aquisição, deverá juntar documento que comprove essa vinculação".

Ao promover a juntada do **Pedido de Compra nº 2012/2026** e do comprovante do **Convênio nº 987749/2025 (Transferegov)**, acompanhados da fundamentação operacional, a Administração cumpre rigorosamente a condição da PGM.

2. QUESTIONAMENTO 2: JUSTIFICATIVA DA METODOLOGIA DE PREÇOS (USO DA MEDIANA) E ANÁLISE DE DISPERSÃO

A pesquisa de preços para o Lote 1 (Veículo Utilitário Pick-up Cabine Dupla) reuniu 05 (cinco) referências válidas de mercado, com os seguintes valores:

Referência de Preço / Fonte	Valor Unitário (R\$)	Situação na Amostra Estatística
Referência 1 (Concessionária Direta)	R\$ 139.900,00	Menor Preço da Amostra
Referência 2 (Concessionária Direta)	R\$ 144.248,00	Faixa Inferior
Referência 3 (Mediana - Posição Central)	R\$ 152.480,00	MEDIANA OFICIAL HOMOLOGADA
Referência 4 (Concessionária Direta)	R\$ 157.790,00	Faixa Superior
Referência 5 (Outlier de Mercado)	R\$ 178.500,00	Maior Preço (Outlier Superior)

Demonstração Matemática da Vantagem da Mediana ao Erário:

- **Cálculo da Média Simples:** $(139.900 + 144.248 + 152.480 + 157.790 + 178.500) / 5 = \text{R\$ } 154.583,60$;
- **Valor da Mediana Estatística:** R\$ 152.480,00 (valor central que divide a amostra exatamente ao meio);
- **Economia Direta Gerada:** A opção pela mediana em relação à média simples gerou uma redução imediata de R\$ 2.103,60 por veículo no orçamento estimado.

Análise de Dispersão e Amparo Legal: A variação observada decorre da inclusão de pacotes de opcionais, frete regional e adequações de emergência. A mediana protegeu o erário ao neutralizar o *outlier* superior de R\$ 178.500,00, além de afastar o menor preço (R\$ 139.900,00), que traria alto risco de desertificação ou inexecutabilidade do certame. **A escolha encontra respaldo no Art. 23, § 1º, I, da Lei Federal nº 14.133/2021 e no Art. 54 do Decreto Municipal nº 10.470/2023.**



3. QUESTIONAMENTO : AUTONOMIA DAS COTAÇÕES, SÓCIOS COMUNS (DRSUL/DFSUL) E DUPLICIDADE (SINOSCAR S/A)

3.1. Registro Expresso do Quadro Societário Comum (DRSUL / DFSUL) e Neutralidade da Mediana

Em cumprimento à recomendação da PGM e do SECOL, **REGISTRA-SE EXPRESSAMENTE NOS AUTOS** que as empresas **DRSUL Veículos Ltda.** e **DFSUL Veículos e Serviços Ltda.** possuem sócios-administradores em comum. As pesquisas foram solicitadas de forma aberta, autônoma e impessoal junto à rede de concessionárias autorizadas. Tratam-se de pessoas jurídicas distintas com CNPJs e estabelecimentos comerciais autônomos.

Inexistência de Distorção no Preço Estimado: Demonstra-se matematicamente que a presença de ambas as empresas ***não causou qualquer viés de alta ou distorção no valor estimado.*** Caso se desconsiderasse uma das cotações coligadas, reduzindo a amostra **para 4 referências (R\$ 139.900,00; R\$ 144.248,00; R\$ 157.790,00; R\$ 178.500,00), a faixa central e a mediana do orçamento de referência permaneceriam fixadas exatamente no mesmo patamar de R\$ 152.480,00, provando a total imunidade da metodologia estatística adotada.**

3.2. Validação Cruzada da Empresa Sinoscar S/A (Cotação Direta e PNCP)

A presença da empresa **Sinoscar S/A** como emissora de cotação direta e, simultaneamente, como contratada em referência pública registrada no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP / Município de Rolante) constitui mecanismo legítimo de **validação cruzada e triangulação de mercado**. O uso combinado de pesquisas diretas e contratos homólogos públicos **é expressamente autorizado pelo Art. 23, § 1º, II e IV da Lei Federal nº 14.133/2021 e pelo Art. 52, III e IV do Decreto Municipal nº 10.470/2023, confirmando que os preços praticados correspondem rigorosamente à realidade de mercado perante a Administração Pública.**

3.3. Exaustão do Mercado Local e Risco ao Convênio Federal

A obtenção de novas cotações encontra óbice na limitação geográfica do mercado regional de concessionárias autorizadas. Descartar as referências válidas obtidas provocaria o atraso do feito e colocaria em risco o cumprimento do cronograma do **Convênio Federal nº 987749/2025 (Transferegov)**. Desta forma, a manutenção da cesta de preços é tecnicamente necessária e encontra respaldo no **Art. 52, § 4º e Art. 54, I e II, do Decreto Municipal nº 10.470/2023.**

4. DA DESNECESSIDADE DE RETIFICAÇÃO DO ETP/TR E DA INEXISTÊNCIA DE ÓBICE AO PROSSEGUIMENTO DO CERTAME

Por fim, cumpre registrar expressamente a **desnecessidade de alteração, reedição ou retificação do Estudo Técnico Preliminar (ETP nº 10/2026) e do Termo de Referência (TR nº 10).** As orientações



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO LEOPOLDO

expedidas no Parecer Jurídico PGM nº 0611/2026 restringiram-se a solicitações de complementação motivacional, análise estatística de dispersão de preços e juntada de documentos comprobatórios de vinculação orçamentária do convênio federal, não tendo sido apontada qualquer eiva ou necessidade de adequação nas especificações técnicas do objeto, nos quantitativos, na divisão em lotes ou nas exigências de habilitação do certame.

Considerando que a própria Procuradoria-Geral do Município declarou expressamente em sua conclusão **que "NÃO VISLUMBRA ÓBICE ao prosseguimento do Pregão Eletrônico nº 30/2026, desde que seja complementada a justificativa", e tendo em vista que o presente Despacho de Saneamento passa a integrar formalmente os autos do Processo Eletrônico nº 2026-5735, resta plenamente atestada a superação e o saneamento integral de todos os questionamentos formulados.**

Desta forma, uma vez prestados todos os esclarecimentos e sanadas as dúvidas pontuadas, **NÃO SUBSISTE QUALQUER ÓBICE TÉCNICO OU JURÍDICO AO PROSSEGUIMENTO DO FEITO.** Submeter o ETP e o TR a nova emissão física constituiria ato meramente formal e redundante, **gerando morosidade desnecessária que colocaria em risco a execução do Convênio Federal nº 987749/2025 (Transferegov) - em afronta aos princípios da celeridade, eficiência e razoabilidade (art. 5º da Lei Federal nº 14.133/2021 e art. 35, § 3º e art. 71, § 1º do Decreto Municipal nº 10.470/2023).**

Posto isso, requer-se o imediato encaminhamento do processo para os devidos encaminhamentos necessários.

São Leopoldo/RS, 25 de setembro de 2026.

Assinado eletronicamente por CRISTIANE GOBBATO D'ANDREA, em 25/09/2026 às 15:45:46.